



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

H/S/01
AS

PROJETO DE LEI

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE PROCESSO Nº 40110 13.1.10.119.98

“ INSTITUI NO MUNICÍPIO DE RIO GRANDE O PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR (PAD) , PARA PESSOAS ENFERMAS COM 60 ANOS OU MAIS QUE APRESENTEM IMPOSSIBILIDADE DE LOCOMOÇÃO ATÉ OS POSTOS DE SAÚDE, EM RAZÃO DE SEU QUADRO DE SAÚDE E DEFICIENTES FÍSICOS NA MESMA SITUAÇÃO.”

Art. 1º - Institui no Município de Rio Grande, o Programa de Atendimento Domiciliar (PAD), que visa atender no domicílio deficientes físicos e idosos com 60 anos ou mais com impossibilidade de deslocamento até o Posto de Saúde.

Parágrafo 1º-Este atendimento será realizado por equipe multidisciplinar constituída por médico, técnico de enfermagem e motorista em viatura com equipamento de rádio e material médico adequado.

Parágrafo 2º-Este atendimento consiste em avaliação médica e serviços básicos de enfermagem (por exemplo: verificar pressão arterial, aplicar injeções, realizar nebulizações e pequenos curativos), e orientação aos familiares no tratamento.

Art. 2º- O Programa de Atendimento Domiciliar, priorizará os pacientes que apresentem doenças crônicas, como por exemplo, respiratórias, degenerativas (osteo-musculares), acidente vascular, senilidade e outras a critério da equipe médica.

Parágrafo Único: O paciente será inscrito no programa após visita de um parente ou responsável à Secretária Municipal da Saúde, onde será agendada a consulta domiciliar, desde que enquadre-se nas determinações desta lei.

Art 3º - O programa não tem como objetivo atender casos de urgência e não visa prestar atendimento hospitalar na residência.



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Parágrafo 1º - Este programa contará com o apoio de todos os serviços existentes na rede pública e em especial a Secretaria Municipal da Saúde e a Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social, destacando-se os serviços médicos, de enfermagem e serviço social.

Parágrafo 2º - Havendo necessidade de internação, o profissional médico fornecerá a solicitação para hospitalização que será viabilizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º - O Programa de Atendimento Domiciliar, é um programa de adesão voluntária pelos profissionais que farão parte da equipe, inscrevendo-se, desde que verificada a sua disponibilidade e a existência de demanda.

Parágrafo 1º - Em relação a capacidade de atendimento, fica estabelecido que o profissional médico atenderá cinco consultas domiciliares/período, totalizando vinte e cinco consultas/semana e cem consultas/mês.

Art. 5º - O Poder Executivo, através da Secretaria Municipal da Saúde e Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social, poderá estabelecer inicialmente, através de critérios como localização, população, local, abrangência de atuação do posto de saúde, área física e outros critérios a serem avaliados, postos de referência para o início da aplicação desta lei, contemplando posteriormente, se necessário, as demais unidades de saúde do município com a extensão dos efeitos desta lei.

Art. 6º - O Programa de Atendimento Domiciliar será viabilizado pelo Poder Executivo através da Secretaria Municipal da Saúde e da Secretaria Municipal da Cidadania e Ação Social, num período de 180 dias da aprovação deste projeto de lei.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio Grande, 8 de Outubro de 1998.

SURAMA SANTOS
Líder Bancada do PFL

Handwritten signature and date: 11/10/98

1/12.03

Rio Grande, 8 de outubro de 1998.

JUSTIFICATIVA

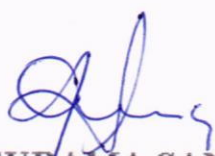
O referido projeto de lei tem por finalidade proporcionar atendimento domiciliar para pessoas comprovadamente enfermas com 60 anos ou mais que estejam impossibilitadas de se dirigir aos postos médicos abrangendo também deficientes físicos na mesma situação.

A intenção deste programa de atendimento domiciliar é possibilitar a ida de profissionais médicos e de enfermagem até as residências dos enfermos bem como estabelecer uma relação de mútuo apoio entre a família, o doente e os profissionais, fazendo com que haja um aumento na responsabilidade da parte interessada (familiares) pelo zelo e bons cuidados do paciente.

De outro modo este programa estabelece uma parceria fazendo com que se evite dentro do possível o simples envio do doente ao hospital, situação esta que muitas vezes torna-se dramática devido a constante falta de leitos.

Senhores vereadores, em muitas oportunidades, no dia a dia da atividade médica, conforme depoimento dos mesmos, vislumbram-se situações que decididamente podem ser tratadas no domicílio do paciente, situações tais como doenças respiratórias crônicas, doenças degenerativas e outras, no obstante tais situações passam a ter um caráter de dramaticidade pois muitas vezes este paciente é conduzido ao hospital sendo que o tratamento após avaliação prévia poderia ser realizado em seu domicílio, deixando esta internação aberta para casos agudos e que necessitam de atendimento a nível hospitalar.

Estabelecemos como início deste atendimento as pessoas com 60 anos ou mais e deficientes físicos, sendo que tais parâmetros poderão ser alterados após a implantação e solidificação deste programa na comunidade.


SURAMA SANTOS
Líder da Bancada do PFL



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 04 de março de 1999.

PARECER N° 8969

Vinculação de imposto à despesa - Inconstitucionalidade - Vedação do art. 167, IV da CF.

Instituição de Programa de Atendimento Domiciliar - Inconstitucionalidade - Vedação do art. 61, § 1º, I, b).

Norma sobre transporte coletivo - Inconstitucionalidade - art. 5º da Carta Estadual.

O Legislativo de Rio Grande submete à apreciação desta DPM, com pedido de emissão de parecer, e pela ordem, os seguintes textos:

1) - EMENDA ADITIVA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Objetiva aditar o parágrafo quarto ao artigo 187, da Lei Orgânica do Município, nos seguintes termos:

“Art. 187 -

§ 1º -

***.....
§ 4º - O Município aplicará no exercício financeiro, no mínimo, dez por cento da receita total resultante de impostos, no Sistema Municipal de Saúde.”***

O parágrafo proposto, inegavelmente vincula uma fatia (10%) da receita de impostos. A vinculação, no entretanto, não é admitida constitucionalmente. Com efeito, lê-se no art. 167, da Carta Federal: ***“São vedados: (.....) - IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212 e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita previstas no art. 165, § 8º.”***

A matéria, assim posta na Carta Maior, se nos afigura de fácil interpretação, tão transparente e pacífica que o constitucionalista José Afonso da Silva, em

seu "Curso de Direito Constitucional Positivo", resumiu o comentário a respeito à simples afirmação de que "**o princípio da não-vinculação ou da não afetação da receita está traduzido no art. 167, IV,**", transcrevendo a seguir o texto deste dispositivo. (Op.cit., p. 620, 7a. ed.).

Facilmente se percebe, pois, que a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Rio Grande, tal como acima se digitou, contraria frontalmente preceito constitucional, uma vez que não se inclui entre as exceções do inciso IV transcrito. Várias decisões judiciais, principalmente do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado afinam nesse sentido.

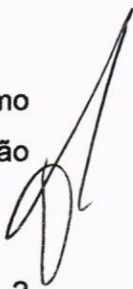

Não bastasse ainda a flagrante inconstitucionalidade de que se reveste a proposta assim apresentada, cumpre se registre que ela, igualmente, não poderia prosperar por ter iniciativa na Casa Legislativa em assunto que está restrito ao Executivo. Com efeito, objetivando carrear receita de imposto para finalidade que não aquela definida pelo Executivo, atingido está o quadro de recursos orçamentários e sua aplicação. Como é sabido, a receita e a despesa públicas disciplinadas em ordenamentos legais específicos, têm sua iniciativa restrita ao Poder Executivo, como estatuído nos arts. 149 e 152 da Constituição do Estado. Então é certo, também, que, após a vigência da lei de meios, falece competência ao Legislativo para, por proposição sua, alterar o que não poderia ter apresentado.

Assim sendo, a proposta de emenda à Lei Orgânica, tal como se apresenta, se nos afigura inconstitucional pelas razões acima expostas. Não se invoque semelhante dispositivo da Carta Estadual pois esse também é conflitante com a Carta Federal.

2) - PROJETO DE LEI, VISANDO À INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE ATENDIMENTO DOMICILIAR:

Embora os méritos sejam incontestáveis, o projeto tal como se apresenta em sua redação e com iniciativa do Legislativo, não poderá igualmente prosperar, por ferir frontalmente o preconizado no art. 61, § 1º, b), da Constituição Federal. Com efeito, reza o art. 61, § 1º: "**São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I -; II - disponham sobre: a) -; b) - organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**" Como se vê, do cotejo da norma constitucional com o conteúdo do projeto de lei que visa criar um determinado Programa no âmbito do Executivo, ressalta a invasão de competência, uma vez que se trata de matéria de organização administrativa e, portanto, **de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.**

Ainda que o projeto viesse a obter aprovação, da forma como se apresenta e com iniciativa do Legislativo, não restaria ao Executivo outra alternativa senão



2

a de vetá-lo, eis que mesmo a sanção, não teria o condão de torná-lo constitucional. Em outras palavras, mesmo que sancionado pelo Prefeito um projeto assim aprovado, a lei por ele gerada seria **inconstitucional**.

Assim sendo, pois, entendemos que a matéria objeto do projeto de lei em exame poderá, isso sim, ser encaminhada ao Executivo a título de sugestão.

3) - PROJETO DE LEI, ESTABELECE NORMA AOS VEÍCULOS QUE FAZEM O TRANSPORTE COLETIVO MUNICIPAL.

Comentando o atual Código Nacional de Trânsito (Lei nº 9.503, de 23-09-1997), Arnaldo Rizzardo, observa que ao município, reservou ele, no âmbito de sua jurisdição “... **direcionar o trânsito, organizando-o de modo a melhor atender os usuários, dentro da competência restrita aos interesses locais e, assim, exemplificativamente, no pertinente ao transporte de cargas em determinadas vias, ao sentido de direção aos veículos em certas vias**” (“Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro”, 1a. ed., p. 44).

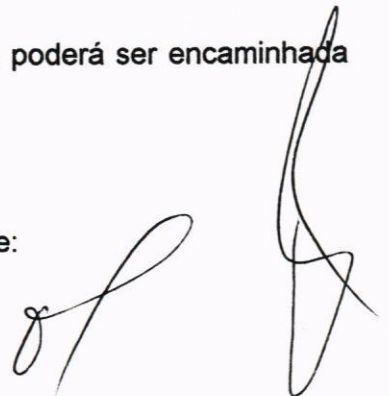
No momento, pois, que o projeto de lei em análise visa transferir aos prestadores de serviço o encargo de afixar “... **no seu interior e nos terminais de linhas, números de telefones que possam atender reclamações de usuários**”, encargos esses, próprios do Poder Executivo, viola, no mínimo, o princípio da independência e harmonia dos poderes, consagrado no art. 5º da Carta Estadual vigente.

De outra banda, a transferência desses encargos aos atuais prestadores do serviço de transporte coletivo, sem a devida correção tarifária, afigura-se como ofensa aos princípios constitucionais pertinentes à concessão e permissão de serviço público, entre eles sobressaindo o equilíbrio econômico financeiro. De fato, o projeto prevê uma despesa aos prestadores do serviço, que embora de relativa monta, não está prevista no ato de concessão.

Tratando-se, pois, de matéria afeta à administração do Município, não é possível a Câmara, mediante projeto de lei de sua iniciativa, determinar a forma como o serviço municipal deve ser prestado. Ao Chefe do Executivo é que cabe decidir quanto à forma de prestação do serviço ao público.

Também essa matéria, a nosso ver, poderá ser encaminhada ao Executivo como sugestão.

Em conclusão, pois, entendemos que:



a) - A proposta de Emenda à Lei Orgânica não pode prosperar, por inconstitucional, ferido que está o art. 167, IV, que expressamente veda a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa;

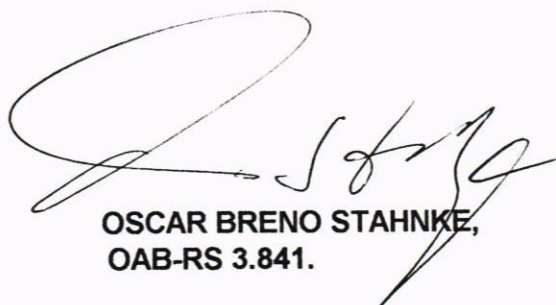
b) - O projeto de lei que visa instituir no Município o Programa de Atendimento Domiciliar, igualmente, a nosso ver, é inconstitucional por ferir o princípio da iniciativa exclusiva, de que trata o art. 61, § 1º, da CF;

c) - O projeto de lei que dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos de transporte coletivo municipal afixarem no seu interior e nos terminais de linhas, números de telefones que possam atender reclamações, também, entendemos ser inconstitucional por ferir o sadio princípio consagrado no art. 5º da Carta Estadual, que preconiza a independência e harmonia dos poderes.

É o parecer, s.m.j.



PAULO RAMOS,
OAB-RS 23.596.



OSCAR BRENO STAHNKE,
OAB-RS 3.841.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO Nº 10.110

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Pro-
 cesso acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL.

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 10 de maio de 1999

*Bo parecer
 para o projeto
 de lei nº 10.110*

[Signature]
 Presidente

 Vice-Presidente

[Signature]
 Secretário

 Membro

[Signature]
 Membro

*Em anexo parecer
 OP nº 12.8569, as
 qual são oficiais.*

Julio Romagnolo
 CONSULTOR JURÍDICO

080399